

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI N<sup>º</sup> 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N<sup>º</sup> 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N<sup>º</sup> 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 8.045, DE 2010**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### **EMENDA MODIFICATIVA N<sup>º</sup>**

Dê-se nova redação ao inciso XVI do artigo 14 do projeto de lei:

*Art. 14.....*

*XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico que atuará após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais." (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a compatibilizar a redação do art. 14 com o disposto no Art. 203, II e § 1º, que estão assim redigidos:

*Art. 203. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:*

*II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres no prazo de 10 (dez) dias da intimação da juntada do laudo pericial ou ser inquiridos em audiência.*

*§ 1º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.*

.....

Como se observa da redação do art. 203, a atuação do assistente técnico somente ocorre após a elaboração do laudo pericial pelos peritos oficiais e essa é a sistemática adotada atualmente de forma que o disposto no art. 14 deve ser adequado na forma da emenda apresentada para garantir a harmonia dos dispositivos citados.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA  
PRB-MG**